

**EMENDA N° -----**  
(ao PL 510/2021)

Altere-se o art. 2º do Projeto para modificar o inciso II do art. 5º, §§ 1º e 6º do art. 6º, o caput e a alínea “a” do inciso III do § 2º do art. 13 e o § 2º do art. 38 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009; e o art. 3º do Projeto para modificar o inciso II do § 2º-B do art. 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nos termos a seguir:

**“Art. 2º .....**

**'Art. 5º.....**

.....

II – que a eventual existência de propriedade rural em seu nome, em qualquer parte do território nacional, somada à área a ser regularizada, não ultrapasse o total de 2.500 ha (dois mil e quinhentos hectares) dentro da Amazônia Legal, e 1.000 ha (um mil hectares) fora da Amazônia Legal;'(NR)

**'Art. 6º.....**

§ 1º Serão regularizadas as ocupações de áreas não superiores a 2.500 ha (dois mil e quinhentos hectares) dentro da Amazônia Legal e não superiores a 1.000 ha (um mil hectares) fora da Amazônia Legal. (NR)

.....

§ 6º São ratificados os registros imobiliários referentes a imóveis rurais com origem em títulos de alienação ou de concessão de terras expedidos pelo Distrito Federal e pelos Estados em áreas da União, fora da faixa de fronteira, incluindo os seus desmembramentos e remembramentos, devidamente inscritos no Registro de Imóveis até 10 de dezembro de 2019, limitada a área convalidada de cada registro ao limite de 2.500 ha (dois mil e quinhentos hectares) dentro da Amazônia Legal e não superiores a 1.000 ha (um mil hectares) fora da Amazônia Legal, exceto os registros imobiliários referentes a imóveis rurais:' (NR)

'Art. 13 Os requisitos para a regularização fundiária de imóveis de até 2.500 ha (dois mil e quinhentos hectares) dentro da Amazônia Legal e não superiores a 1.000 ha (um mil hectares) fora da Amazônia Legal serão averiguados por meio de declaração do ocupante, sujeita à responsabilização penal, civil e administrativa. (NR)



.....  
§ 2º .....

.....  
III - .....

a) que a eventual existência de propriedade rural em seu nome, em qualquer parte do território nacional, somada à área a ser regularizada, não ultrapasse o total de 2.500 ha (dois mil e quinhentos hectares) dentro da Amazônia Legal e não superiores a 1.000 ha (um mil hectares) fora da Amazônia Legal;" (NR)

'Art. 38 .....

.....

§ 2º As áreas rurais não passíveis de regularização, e desde que não exista interesse público e social no imóvel, poderão ser alienadas por meio de licitação pública, no limite de 2.500 ha (dois mil e quinhentos hectares) dentro da Amazônia Legal e não superiores a 1.000 ha (um mil hectares) fora da Amazônia Legal, garantindo-se o direito de preferência à pessoa natural ocupante do imóvel, nos termos do regulamento.'" (NR)

"Art. 3º .....

'Art. 17 .....

.....

§ 2º-B .....

.....  
II – fica limitada às áreas de até 2.500 ha (dois mil e quinhentos hectares) dentro da Amazônia Legal e não superiores a 1.000 ha (um mil hectares) fora da Amazônia Legal, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite;'" (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa adequar o projeto às diferenças regionais brasileiras e ao espírito do projeto. O limite de 2.500 ha se enquadra naquele limite de área que dispensa autorização do Congresso Nacional para alienação, portanto sem relação com a realidade da produção agrária brasileira, onde a maioria de áreas penalizadas pela falta de regularização atinge 1.000 ha, nas

palavras do próprio autor, que estudou a fundo o tema por ter relatado a MP 910/19. Segundo declarações do senador Irajá, 99.9% das áreas do país que necessitam de regularização fundiária tem área inferior a 1.000 ha (mil hectares).

Da mesma forma, o espírito do projeto visa a necessária regularização fundiária de pequenos e médios produtores. Conforme a Lei nº 8.629/93, a média propriedade seria aquela que possui até 15 módulos fiscais. Lembrando que o módulo fiscal varia de município para município, com o limite máximo encontrado ficando em 120 ha (dentro da Amazônia Legal - Acre e Mato Grosso), isso já daria 1.800 ha, um valor menor do que os 2.500 ha constantes do PL, demonstrando que a ampliação já seria um exagero para essa região. Não é admissível o Senado fixar essa área para o restante do país e incorrer no risco de beneficiar grandes produtores e grileiros.

Senado Federal, 28 de abril de 2021.

**Senador Jean Paul Prates**  
**(PT - RN)**